



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.857 - PR (2011/0297816-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUÍRIA LÚCIA DE SOUZA FOFANO
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial possui os seguintes fundamentos: i) não houve o prequestionamento do art. 1º da Lei n. 1.533/51 e nem do art. 884 do CCB, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; ii) tanto a concessão de segurança, no sentido de fornecimento de medicamento à agravada, com base em laudo médico particular quanto a viabilidade de fornecimento do medicamento pretendido, diante da necessidade de observância das políticas públicas de saúde, está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e iii) a revisão do valor da multa diária imposta caso não cumprida a ordem judicial é inviável em sede de especial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. A parte agravante, em suas razões recursais, apenas apresentou fundamentos genéricos no sentido de que o recurso especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade e que o STJ também tem entendimento no sentido da possibilidade de revisão do valor da multa diária aplicada em exorbitância. Não impugnou, eficazmente, os fundamentos da decisão agravada, especialmente os contidos nos itens "i" e "ii", acima elencados.

4. Portanto, diante da providência não tomada pelo agravante, não é possível conhecer do agravo, ante o disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.857 - PR (2011/0297816-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUÍRIA LÚCIA DE SOUZA FOFANO
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que não conheceu do agravo, assim ementada (fl. 219):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que houve a impugnação do fundamento referente à possibilidade de revisão do valor fixado como multa diária, sem que isso implique em violação ao teor da Súmula 07/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.857 - PR (2011/0297816-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial possui os seguintes fundamentos: i) não houve o prequestionamento do art. 1º da Lei n. 1.533/51 e nem do art. 884 do CCB, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; ii) tanto a concessão de segurança, no sentido de fornecimento de medicamento à agravada, com base em laudo médico particular quanto a viabilidade de fornecimento do medicamento pretendido, diante da necessidade de observância das políticas públicas de saúde, está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e iii) a revisão do valor da multa diária imposta caso não cumprida a ordem judicial é inviável em sede de especial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.
3. A parte agravante, em suas razões recursais, apenas apresentou fundamentos genéricos no sentido de que o recurso especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade e que o STJ também tem entendimento no sentido da possibilidade de revisão do valor da multa diária aplicada em exorbitância. Não impugnou, eficazmente, os fundamentos da decisão agravada, especialmente os contidos nos itens "i" e "ii", acima elencados.
4. Portanto, diante da providência não tomada pelo agravante, não é possível conhecer do agravo, ante o disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 219-221):

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece ser conhecido.

A parte agravante, em suas razões recursais, apenas apresentou fundamento no sentido de que o recurso especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade e que o STJ também tem entendimento no sentido da possibilidade de revisão do valor da multa diária aplicada em exorbitância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não impugnou, em absoluto, todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: i) não houve o prequestionamento do art. 1º da Lei n. 1.533/51 e nem do art. 884 do CCB, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; ii) tanto a concessão de segurança, no sentido de fornecimento de medicamento à agravada, com base em laudo médico particular quanto a viabilidade de fornecimento do medicamento pretendido, diante da necessidade de observância das políticas públicas de saúde, está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e iii) a revisão do valor da multa diária imposta caso não cumprida a ordem judicial é inviável em sede de especial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, frisa-se, não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, diante da providência não tomada pelo agravante, não é possível conhecer do agravo, ante o disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297816-5

**AgRg no
AREsp 93.857 / PR**

Números Origem: 6347406 634740601 634740602

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOÍSES MOURA SAURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUÍRIA LÚCIA DE SOUZA FOFANO
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUÍRIA LÚCIA DE SOUZA FOFANO
ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.